



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.721570/2014-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.284 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente ANODIZACAO PROGRESSO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

OPÇÃO. DÉBITOS. NÃO REGULARIZAÇÃO NA DATA LIMITE DA
OPÇÃO. INDEFERIMENTO.

Comprovado nos autos que a pessoa jurídica NÃO encontrava-se com os débitos que motivaram o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional para o ano de 2014 regularizados na data limite de 31/01/2014, permitida pela legislação, INDEFERE-SE seu pedido de inclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/RPO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

De acordo com o Termo de Indeferimento, a pendência que impediu o sujeito passivo de obter o deferimento da opção pelo Simples Nacional, para o ano-calendário 2014, foi um débito de multa por atraso na DIRF – cód. 2170, período de apuração 01/03/2013, saldo devedor de R\$ 500,00, com a exigibilidade não suspensa.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a interessada afirma ter pago o débito e anexa cópia de Darf às fl. 06, contudo, em verificação nos Sistemas da RFB, constatou-se que o débito permanecia em aberto em 30/10/2014 (fls. 18 a 20) e não sendo possível identificar autenticação do pagamento no referido DARF juntado aos autos, o indeferimento à opção foi mantido por ausência de regularização do débito impeditivo em tempo hábil.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando em suma os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade mediante a apresentação do DARF já analisado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

De início, menciono que o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, veda a adesão ao regime simplificado por empresas que tenham débito sem a exigibilidade suspensa para com o fisco, conforme se colaciona abaixo.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Por sua vez a Recorrente sustenta seu direito à opção pelo Simples Nacional, argumentando ter regularizado seu débito e como prova anexa o DARF (fls. 06).

Contudo como já observado pela DRJ, a A Derat/SP informou que realizou pesquisas nos sistemas da RFB e constatou que o débito persistia inclusive em 30/10/2014 (fls. 18 a 20), tendo observado que não foi possível identificar autenticação do pagamento no referido DARF juntado aos autos. Em consulta aos sistemas corporativos da RFB por esta DRJ, também não foi localizado pagamento com tais especificações.

Tal valor recolhido no DARF (fl. 06) somente foi localizado pela DRJ um pagamento cód. 2170, período de apuração 03/05/2013, no valor total de R\$ 577,55, sendo o principal de R\$ 500,00, realizado em 16/12/2014, o qual foi alocado ao referido débito que constou no Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, ou seja, em momento posterior àquele que lhe cabia para regularização de pendência em tempo da efetivação opção formalizada.

Diante dessas razões e por não ter a Recorrente trazido qualquer argumento novo a elidir tais fundamentos, ou amparar o seu direito, não verifica-se qualquer correção a ser feita no procedimento de exclusão promovido pela autoridade fiscal.

Assim, sendo, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e acertados fundamentos.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.